DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 32/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10029/2013
PROTOCOLO	: 1423537
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: 1 - DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM; 2 - IVETE APARECIDA BATISTA PEREIRA GALACINI; 3 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – GESTORA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA; 3 - PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 55.810,71
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 082/2013 (f. 6-11), firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, representado pela Gestora, Srª. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n° 956.584.831-15, como contratante, e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de materiais odontológicos destinados à manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 55.810,71 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7595/2015, proferida no Processo TC/9976/2013, publicada no DOTCE/MS nº 1244, em 16/12/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 18714/2016 (f. 159-167) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 082/2013, do termo aditivo firmado, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 20001/2016 (f. 168-169) opinou como segue, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
> **1 - regularidade e legalidade** da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
> **2 – Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 082/2013, termos aditivos e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 24/4/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/5/2013 (f. 133), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Os Termos Aditivos foram firmados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2014 (f. 47-48) teve como objeto prorrogar o contrato, que teve a vigência inicial no período de 24/4/2013 a 24/4/2014, estendendo-o por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 24/10/2014.

E o Termo Aditivo nº 002/2014 (f. 76-77) também prorrogou o contrato inicial por mais 5 (cinco) meses, com término previsto para 24/3/2015.

A execução financeira está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 55.810,71
Termo Aditivo	0,00
Decréscimo	R$ 31.653,45
Valor Líquido Empenhado	R$ 24.157,26
Ordens de Pagamento	R$ 24.157,26
Notas Fiscais	R$ 24.157,26

Com relação à remessa da documentação a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam sua intempestividade.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esta irregularidade.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2013, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, representado pela Gestora, Srª. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n° 956.584.831-15, como contratante, e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 082/2013, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, representado pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Srª. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, CPF/MF n° 104.586.338-60, como contratante, e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 082/2013, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25 e pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Srª. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, CPF/MF n° 104.586.338-60, como contratante, e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada;

4 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 082/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

5 - Pela **quitação** aos responsáveis, Srª. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n° 956.584.831-15, Srª. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, CPF/MF n° 104.586.338-60 e Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

7 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator